

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
família mosaico, aspectos jurídicos e psicológicos¹**

Izabela Maria de Souza Pinheiro²

Juan Carlos Ribeiro Souza³

Lara Cardozo Pizzamiglio⁴

Paula Ferreira Marun⁵

Raphaella Neman de Novaes⁶

RESUMO

O presente estudo pretende, de forma sucinta, analisar a alienação parental de acordo com os aspectos jurídicos, verificando o contexto em que está inserido, bem como as suas consequências psicológicas, tal como a Síndrome da Alienação Parental. Além disso, o artigo se propôs a investigar nas jurisprudências, os efeitos de suas decisões, no que tange as partes. Dessa forma, o trabalho foi efetivado por meio de pesquisas bibliográfica, documental e de campo, sendo este baseado em entrevistas realizadas com especialistas do tema tratado pelo artigo. Assim sendo, a alienação parental é um problema grave, instaurado nas relações entre pais e filhos, no qual o maior prejudicado são estes em relação aqueles e o genitor alienante responsabilizado pela sua conduta.

¹ Este artigo foi desenvolvido na disciplina Projeto Integrador, no quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior durante o segundo semestre de 2016

² email: izabelampinheiro@bol.com.br

³ email: juancarlos250796@live.com

⁴ email: larapizzamiglio15@gmail.com

⁵ email: marunpaula@gmail.com

⁶ email: rapha_novaes_@hotmail.com

PALAVRAS CHAVE: ALIENAÇÃO PARENTAL. HISTÓRICO. SÍNDROME. JURISPRUDÊNCIA. ENTREVISTA. POSSÍVEIS SOLUÇÕES.

INTRODUÇÃO

Pode-se conceituar a alienação parental ao relatar que a mesma ocorre no momento em que a mãe ou o pai de uma criança induz a mesma a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e medo nela. Desta forma, é possível considerar que os casos mais frequentes de sua síndrome estão associados às situações nas quais há uma ruptura da vida conjugal, gerando em um dos pais certa tendência ofensiva.

Por conseguinte, quando um dos cônjuges não consegue suportar adequadamente a consternação da separação, há um desencadeamento de um processo de destituição, desmoralização e descrédito em relação ao antigo parceiro. Nesse processo, então, o filho seria utilizado como instrumento de agressividade direcionada ao ex-companheiro.

Com a denominação da Lei 12.318/2010, sendo esta foi sancionada no dia 26 de agosto deste mesmo ano, provocou-se um forte impacto na sociedade. Dessa forma, a Lei criada com o intuito de estabelecer e fazer previsões de medidas, as quais vão desde o acompanhamento psicológico e aplicação de multa até a perda da guarda do filho, para aqueles pais que estiverem o alienando. Há, pois, punições para os genitores que praticam esses atos em relação aos seus filhos, visto que são responsáveis por estes.

Atualmente, há o surgimento da família “mosaico” que tem se afirmado como entidade familiar formada por um dos genitores e seus filhos com o novo companheiro, e em muitos casos também os filhos deste, sob o mesmo teto, gerando um entrelaçamento afetivo entre esses indivíduos. Portanto, esse modelo é considerada uma forma comum de família em nossa sociedade, e com isso, esta

pleiteia seus reflexos jurídicos, cabendo aos formadores de opinião no Direito assegurar o devido reconhecimento deste tipo familiar.

Diante dessas considerações, o objetivo deste artigo é analisar a alienação parental de acordo com os aspectos jurídicos, verificando o contexto em que está inserido, bem como as suas consequências psicológicas, tal como a Síndrome da Alienação Parental. Além disso, o artigo se propôs a investigar nas jurisprudências, os efeitos de suas decisões, no que tange as partes. Dessa forma, o trabalho foi efetivado por meio de pesquisas bibliográfica, documental e de campo, sendo este baseado em entrevistas realizadas com especialistas do tema tratado pelo artigo.

O trabalho foi dividido em três itens, os quais visam o histórico da alienação parental, a incidência de sua síndrome com a apresentação de Jurisprudência do Estado de Minas Gerais e, ao final, depoimentos para melhor exemplificar esse tema tão importante na sociedade, citando como exemplo o município de Juiz de Fora.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL E SEU HISTÓRICO

O tema da alienação parental possui tamanha importância na sociedade, visto que deve ser discutido, debatido e comentado, não somente no âmbito jurídico, uma vez que seu debate é necessário nas relações pessoais entre casais, psicólogos e, principalmente nas escolas, para seu público alvo, ou seja, crianças e adolescentes.

A Lei 12.318/10 surgiu para definir, conceituar e explicar esse tema tão debatido e importante para todos, baseando-se nas questões jurídicas referentes à comunidade. Assim sendo, em 26 de agosto de 2010, a citada Lei foi promulgada, possuindo em seu texto legal, a seguinte definição daquilo que realmente se tratava a alienação parental, ou seja:

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda

ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos com este.

Isto posto, ainda mais, pode-se considerar que os direitos inerentes à pessoa humana, os quais também se referem aos adolescentes e às crianças, precisavam ser resguardados, devendo, pois, serem relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Constituição da República Federativa do Brasil e aos Direitos Fundamentais, para que assim, aqueles fossem visados das melhores maneiras observadas e possíveis.

Por essa questão, tem-se que é utilitário vir a fazer um breve histórico no que tange a questão relacionada ao tema discutido e apresentado, com as determinadas Leis citadas anteriormente, demonstrando o porquê da Lei referente à alienação parental ser criada, por quais motivos e de que forma as crianças e adolescentes devem e necessitam de proteção.

Por conseguinte, ao observar a Constituição de 1988, inúmeros são os artigos que protegem as crianças e os adolescentes, porém, em relação a esses, os dispositivos são de uma forma mais geral, por isso a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi necessária, visto que ele trata justamente daqueles, observando seus direitos. Portanto, no que repercute a questão central do tema tratado, o ECA, melhor explica essa tamanha proteção, visão e reconhecimento que os jovens, isto é, crianças e adolescentes, devem possuir perante a sociedade.

A Lei número 8.069 de 13 de julho de 1990 dispõe sobre esse Estatuto, uma vez que o mesmo se refere às questões dos direitos fundamentais inerentes aquela determinada parcela da população. De acordo com essa Lei, em seu artigo 3º, há a seguinte demonstração das questões referentes ao tema retratado, como sendo:

a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Em relação a essa citação, todas as crianças e adolescentes, possuem o direito de vivenciar relações pacíficas, principalmente em suas próprias casas, com suas respectivas famílias. Desse modo, para que melhor ocorra o desenvolvimento delas, é ainda mais necessário que seus pais tenham também uma convivência saudável, mesmo que não possuam mais uma relação afetiva, porque, independente disso, o bem-estar, visado em primeiro lugar, deve ser o das crianças e adolescentes, isto é, dos filhos.

Com a criação do ECA, uma maior facilidade foi encontrada para se basear naquilo que as pessoas protegidas por este deveriam ter da sociedade, por questões de direitos. Em seu texto, há subdivisões de todas as situações, as quais as crianças e adolescentes necessitam para um desenvolvimento sadio e harmônico.

Os direitos apresentados nessa Lei são aplicados a todas as crianças e adolescentes, independentemente de situação familiar, idade, sexo, raça, religião, condições econômica e social, independente também da comunidade em que vivem. Há ampla importância de conceder proteção àquelas pessoas, pois com relação a elas, são as que, na maioria das vezes, mais sofrem, pela existência de conflitos entre os pais e pela não concordância destes com algumas questões que as envolvem.

A família, por isso, deve transmitir tudo o que é necessitado pelos jovens, assegurando, pois, como bem relatado no artigo 4º do ECA, direitos à vida, à saúde, ao lazer, ao respeito, à liberdade, às conveniências familiar e comunitária, entre outros.

No que se refere à alienação parental, os direitos referentes ao respeito e convivência familiar acabam por ser violados. No momento em que um dos pais ou a pessoa, a qual possui autoridade sobre a criança, vem a aliená-la, isto é, influenciá-la de maneira errônea sobre o outro genitor, ou até mesmo sobre a família deste,

afetando seu psicológico, os direitos citados acabam por ser atingidos, visto que a emoção sobrepõe à razão. Conseqüentemente, os Direitos Fundamentais de todos os indivíduos na sociedade devem ser prepostos, bem como o dos jovens.

A alienação parental, conforme a Lei 12.318/10, além de ser um tema de essencial importância, sendo que além de propor as demais questões citadas acima, objetiva também a evolução do conceito de família. Há tempos atrás, somente a existência de homem e mulher era tida como conceito de família, porém, com o desenvolvimento da sociedade, essa determinação acabou por ser modificada, pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Com base nessa ADPF, o Supremo Tribunal Federal veio a estender a questão familiar, presente no caput do artigo 1.723 do Código Civil, considerando e levando em questão as relações homoafetivas, isto é, além de homem e mulher, duas pessoas do mesmo sexo, por estarem juntas, também conceituam família, configurando assim exemplo dentre os demais existentes sobre a nova concepção desse tema, considerando muito na parte da Psicologia, como família mosaico.

A família mosaico, conforme citado por Janaína Rosa Guimarães (2015), transmite a realidade presente no século XXI, uma vez que os paradigmas foram alterados porque as pessoas mudaram, a sociedade evoluiu e a necessidade de romper barreiras passou a existir. Nos dias atuais, não existe só uma forma de pensar no que pode ser considerado como família. A questão de se optar pelo que as pessoas desejam é o maior fator levado em consideração.

Pode-se relatar que não é somente a questão homoafetiva, a qual deve ser colocada em debate no que se refere à família mosaico, sendo que os exemplos de mães que cuidam sozinhas de seus filhos, guardas compartilhadas, pais separados, também podem entrar nessa devida situação.

Observada essa questão, os dois temas, os quais sejam, alienação parental e família mosaico, estão entrelaçados, uma vez que, devido esse novo conceito de família, a alienação por parte de um dos cônjuges, normalmente vem a ocorrer afetando a criança. É possível que isso seja compreendido ao se observar que na

maioria dos casos, o tema principal acaba por decair em lares nos quais os pais são separados.

Portanto, a criança vem a ser alienada por motivos de conflitos entre os genitores, ou seja, os problemas destes acabam por afetar a vida do próprio filho, que é tido como um meio para determinado fim, como uma questão de vingança. Essa situação, só virá a apresentar alguma melhora quando o jovem passar a ser visado como a pessoa mais importante da relação, observando, principalmente, seu bem-estar e as consequências que ele pode vir a sofrer com a alienação.

2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E JURISPRUDÊNCIA

Após a análise do conceito de alienação parental e família mosaico, bem como a demonstração de determinadas Leis e Estatuto, relatar-se que aquela, em determinados casos, pode desencadear a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Desta forma, é necessário definir a SAP, a fim de que seja necessário averiguar sua relação com o contexto familiar. Esse estudo foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em meados da década de 1980. Assim, Gardner (2002) definiu a síndrome de alienação parental como um distúrbio que aparece na infância, quase que exclusivamente em um contexto de disputas de guarda entre os pais; e resulta da combinação das orientações de um genitor (que comete a “lavagem cerebral”) e a cooperação da criança na rejeição do genitor-alvo; e esse abuso parental, característico da SAP, pode suscitar a hostilidade da criança.

De outra forma, preleciona Bhona e Lourenço (2010), que a síndrome da alienação parental pode ser entendida como um problema dos relacionamentos no sistema familiar, provocado por uma ação abusiva de um dos genitores; a partir disso a criança pode ter seu vínculo com o outro genitor enfraquecido ou destruído. Dessa maneira, se um dos pais intervier excessivamente na relação do filho com o outro progenitor, a criança pode futuramente desenvolver problemas psicológicos ou psicossomáticos capazes de afetar o seu relacionamento social.

Destarte, segundo Gardner (2002), a síndrome de alienação parental em nada se confunde com a alienação parental, pois a primeira é mais específica, além de ser um subtipo da segunda. Ou seja, a alienação parental constitui de investidas de um dos pais para lesionar o relacionamento dos filhos com o outro genitor, além da contribuição da própria criança na rejeição desse elo. E a síndrome da alienação parental, muito mais grave, constitui de transtorno mental infantil, que podem modificar o comportamento das crianças, advindo do processo de alienação parental.

Ademais, no que norteia as consequências desse trauma infantil, Fonseca (2009, p. 57), aponta que uma vez instada à síndrome; o menor, quando adulto, poderá sentir um complexo de culpa por ter sido cúmplice da injustiça contra um dos seus pais; ou por outro lado, tenderá futuramente repetir o mesmo comportamento, que o genitor alienante. Da mesma forma, a autora apresenta alguns sintomas que a criança pode suscitar, por conta da síndrome:

ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.

Além disso, em se tratando de responsabilização por parte do progenitor alienante, Sousa e Brito (2011) argumentam que a lei 12.318/10, que identifica a alienação parental, traz em seu escopo, distintas medidas que podem ser imputadas aos chamados genitores alienantes, sem prejuízo de uma possível condenação cível ou criminal, como: a fixação de cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, o pagamento de multas, a inversão da guarda, a determinação da guarda compartilhada, a suspensão da autoridade parental, entre outros.

Ainda, no que versa o artigo 6º, da lei 12.318/10, principalmente o inciso V, que se refere à guarda compartilhada; sendo esta uma forma de inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental. Grisard Filho (2000) pondera ser a guarda uma manifestação operativa do “pátrio poder”, que envolve a convivência de pais e filhos no mesmo lugar, e uma maior comunicação entre esses (visitação); além da vigilância, do controle, da assistência, do amparo e da presença constante no processo de formação dos filhos. Lépure e Rossato (2010) alertam que esse instituto somente se adéqua em seios familiares bem estruturados; nos quais, os pais divorciados possuem um relacionamento interpessoal harmonioso.

Por conseguinte, como relatado anteriormente, a alienação parental apresenta algumas consequências, sendo uma delas a sua Síndrome; com isso, para uma melhor explicação da presença desse tema na sociedade de uma forma concreta, Jurisprudências são criadas e, a seguinte demonstra a SAP, sendo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - DISPUTA ENTRE AVÓS MATERNO E GENITOR - AGRESSÕES PRATICADAS CONTRA O MENOR - ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES - ATOS TÍPICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - CONSTATAÇÃO - MEDIDAS TENDENTES À OBSTAR A INSTALAÇÃO DA SÍNDROME - ARTIGO 6º DA LEI 12.318/10 - OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS.

Demonstrada a insubsistência das agressões imputadas ao genitor que, contrariamente ao argumentado, reúne condições morais, psicológicas e financeiras para exercer a guarda do filho menor, deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido por ele formulado, rejeitando a pretensão de idêntica natureza apresentada pelos avós maternos. Caracterizados atos típicos de alienação parental, cumpre ao magistrado determinar a adoção de medidas necessárias para obstar a instalação da síndrome, na forma estabelecida no artigo 6º da Lei n. 12.318/10. Incabível a minoração dos honorários sucumbenciais fixados em patamar condizente com os critérios delineados pelo § 3º, do artigo 20 do CPC.

Decisão

NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Após a análise dessa Jurisprudência e, ao exemplificar a questão da Síndrome da Alienação Parental, o julgado anterior do TJMG, no qual ocorre a disputa dos avós maternos e o genitor pela guarda da criança, caracteriza a típica alienação parental da última.

Através da ementa, portanto, pode-se perceber que a decisão tomada foi a manutenção da guarda com seu respectivo genitor, sendo que o magistrado alegou a questão da “insubsistência das agressões imputadas ao genitor”, visto também a colocação de que o mesmo possuía capacidade moral, psicológicas e financeiras para exercer a guarda. Através da lei 12.318/10, que versa sobre alienação parental, em seu artigo 6º, o magistrado caracterizou os atos típicos de alienação parental.

3 A VISÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A alienação parental, conforme visto nos itens anteriores, é tida como um ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos seus genitores. Não obstante, há também a possibilidade de ser desenvolvida, ainda, sua Síndrome. Devido a esse fato de grande relevância, é de suma importância entrevistar profissionais e especialistas em Direito de Família no município de Juiz de Fora, com o objetivo dos mesmos se manifestarem sobre o tema apresentado.

A autoridade jurídica entrevistada foi a Defensora Pública de uma das Varas de Família da Comarca do município de Juiz de Fora. Para a Defensora:

Inicialmente, devemos analisar o foco da Alienação Parental, considerando o que é a Alienação? É quando um guardião impede que o outro guardião tenha livre acesso à criança. E de que forma? Tanta da forma física, dizendo que a criança não irá visitar, mas principalmente, da forma psicológica. Assim, fomenta na criança a falta de desejo de visitar o outro genitor. Ou seja, se a mãe tem a guarda, ela incute nele que o pai não é legal e que o pai é agressivo; ou da forma que o pai tem a guarda diz à criança que a mãe não liga para ele e que a mãe deixa a criança com ele, justamente para não

ter que prestar atenção. Portanto, Alienação Parental é predispor psicologicamente a criança contra o outro genitor, sendo esse o foco central.

Ao ser questionada “como este tema ocorre neste município, de forma explícita ou mascarada e em quais ambientes ele está mais presente”, a representante da Defensoria Pública, com a sua tamanha experiência na Vara de Família, percebe muito a ocorrência de processos da alienação no município citado, embora não com esse nome próprio, qual seja, alienação parental. Assim, o foco nesse assunto acaba por ser demonstrado nas Ações de divórcio, alimentos, guarda, e, principalmente, nos casos em que a genitora sofreu violência doméstica por parte de seu ex-marido. Este último tem-se mais presente, visto que a genitora, por problemas pessoais com seu ex-companheiro, aliena o filho do casal contra seu genitor.

Logo após, foi questionado, em relação aos últimos três anos, no município em destaque, se a Defensora atuou em algum caso que a alienação parental estava presente. E de que maneira a mesma era observada? A Defensora relatou que atuou em diversos processos que verificou a alienação, nos quais em geral, o alienante era a genitora, a qual impedia a criança de visitar o genitor ou induzia a mesma, com comentários maldosos, para que uma imagem negativa do pai fosse criada.

Segundo a Defensora, em um desses casos, a criança chegou a falar em audiência perante o Juiz, que não gostaria de ver o pai e nem mesmo queria estar perto dele. Posteriormente, essa criança teve um acompanhamento psicológico pelo Departamento de Assistência Social (DAS) do Fórum do município em evidência. Isso ocorreu, pois se seguido for o procedimento do Juízo, somente haverá uma avaliação da criança alienada, e não, um acompanhamento contínuo adequado. Conforme a participação do jovem no programa citado anteriormente, a genitora optou por não manter o acompanhamento psicológico daquele, o que veio a

acarretar um desamparo emocional em seu filho. Por Consequente, é o que se observa corriqueiramente nos ambientes forenses.

Em seguida, foi lhe perguntado sobre qual seria a solução do Ordenamento Jurídico para a alienação parental. E de que forma a Lei 12.318/10 veio a ajudar essa situação ocorrida na sociedade? A operadora do Direito ressaltou que diante da grande evidência desse fato nas Varas de Família, ainda não há uma medida adequada para evitar e solucionar as consequências decorrentes do tema discutido. Para a Defensora, a aplicação de uma penalidade de multa deveria fazer-se presente para os genitores que praticam a alienação, assim como, nos casos em que o genitor que não paga a pensão alimentícia tem a pena de prisão civil como forma de evitar o inadimplemento da obrigação. Portanto, para a entrevistada, seria uma maneira mais eficaz de o Ordenamento Jurídico abordar tal tema, já que, de acordo com sua visão, a criação da Lei 12.318/10 não conseguiu atingir o objetivo de tratar com relevância e apresentar soluções para esse grave problema.

Para concluir, foi indagado se na comarca de Juiz de Fora existe algum órgão que ajude a crianças alienada, a qual passa por essa situação? Para a autoridade jurídica entrevistada, de certo, não há uma abordagem mais efetiva para a alienação, o que se evidencia na comarca de Juiz de Fora, na qual não há nenhum órgão ou iniciativa de um tratamento mais direcionado para tal assunto, conforme a Defensora citada acima.

Diante do depoimento da Defensora, percebe-se que a alienação parental está muito presente nos casos que são julgados pelo Foro do município de Juiz de Fora. Nesses casos, os mais prejudicados são os filhos dos casais, sendo que um dos pais coloca o filho contra o outro genitor, fazendo nele uma lavagem cerebral, atribuindo-lhe características falsas, no intuito de alienar ou até mesmo afastar a criança do seu laço afetivo com o outro genitor.

É relevante salientar que, assim como os profissionais da área jurídica do município descrito defendem a adoção de uma penalidade de multa para os alienantes, diversos juristas brasileiros alegam a necessidade dessa medida no

Ordenamento Jurídico. Zeno Veloso (2015), jurista e professor inativo da Universidade Federal do Pará (UFPA), relata que a manipulação dos filhos é prejudicial para as crianças e, em decorrência disso, é necessária uma punição com multa ou até mesmo a perda da guarda das crianças ou adolescentes, o que são estabelecidos na Lei 12.318/10, contudo, não são aplicados.

Outro fato a ser ressaltado, conforme corrobora na Cartilha Alienação Parental do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (2014), seria a questão de a alienação parental não ocorrer somente entre os pais divorciados, visto que há alguns casos em que os avós maternos ou paternos entram em uma disputa judicial para tentar ficar com a guarda do neto, por ele estar sofrendo algum tipo de maus tratos dentro de seu lar pelos próprios genitores. Esse tipo de alienação promovida pelos avós também é prevista na Lei 12.318/10, em seu artigo 2º, uma vez que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No entanto, mesmo com a possibilidade dessa modalidade de alienação, ainda existem índices maiores de relatos de casos da alienação parental no meio jurídico nas ações de alimentos, divórcio e guarda, nas quais o alienante vem a ser um dos genitores.

Por conseguinte, uma forma de solução aplicada pela Justiça seria a atuação dos assistentes sociais, os quais são de grande importância, pois os mesmos precisam identificar, nos atendimentos que fazem, o grau de desejo de represália dos pais, de forma a trabalhar preventivamente, comunicando ao juiz a possibilidade de uma futura alienação parental e esclarecendo aos genitores a questão do futuro prejuízo à criança.

Da mesma forma, o que poderia ajudar de maneira significativa o enfrentamento da situação da Síndrome da Alienação Parental seria o acompanhamento das visitas por partes de psicólogos, sendo que estes podem intermediar a reaproximação do filho com o genitor alienado, identificando possíveis problemas, buscando reverter os casos de alienação.

Outra ferramenta importante poderia ser a mediação de conflitos, visto que trabalha a relação entre os genitores, com a finalidade de eles conseguirem vir a diferenciar a relação conjugal, que chegou ao fim, das relações de paternidade e maternidade, as quais devem ser preservadas. A Mediação pode ser observada como uma medida alternativa de resolução de conflitos, a qual foi adotada recentemente pelo Ordenamento Jurídico com o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) e que pode ser bem conveniente como uma possível solução da alienação, contudo, cabe ressaltar que deve analisar caso a caso. Através da mediação, é possível restabelecer laços baseados em confiança e respeito, destacando a responsabilidade dos pais pelo bem-estar dos filhos, juntamente com a criação de um ambiente familiar afetivo, no qual a criança possa transitar livremente.

Em vista disso, estudos e pesquisas feitas dizem que não há uma medida adequada para a extinção do debatido. É incoerente que nos dias de hoje não exista nenhuma resposta para este problema, uma vez que o mesmo vem crescendo no meio familiar, no qual a solução encontrada seria de grande importância para os filhos, que na maioria das vezes são as vítimas em potencial.

Algumas possíveis soluções para o fim da alienação parental vieram a ser apresentadas. Como foi visto, para a Defensora Pública da Vara da Família da Comarca da cidade de Juiz de Fora, a solução seria a introdução do pagamento de multa para os pais que agirem sem lealdade, como induzir psicologicamente de maneira negativa os filhos contra o outro genitor. Por outro lado, para a assistente social judiciária Maria Filomena Jardim da Silva, do TJMG de Belo Horizonte, há uma questão de defender que a forma mais correta de trabalho seria a prevenção.

Além das citadas anteriormente, a guarda compartilhada poderia ser alternativa de solução da alienação parental, pelo fato dos genitores decidirem conjuntamente a forma de criação e educação da criança, bem como o tempo de convívio entre pais e filhos, que deve ser dividido de forma igual entre ambos os genitores, visando o bem e o interesse da criança. Além disso, o juiz deverá estabelecer qual local será o de moradia, “sendo aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”, segundo o artigo 1.583 do Código Civil.

Por fim, a alienação parental é um fato recorrente à Justiça, especificamente nas Ações de competência das Varas de Família e, embora sejam adotadas certas medidas com intuito de solucionar esse problema psicológico causado às crianças, a Justiça nem sempre consegue ajudar todos os casos em que esse tema esteja presente. Para Zeno Veloso, 2015 (apud Ronaldo Palheta, 2015), a Lei 12.318/10 existe na tentativa de proteger as crianças e adolescentes, porém, dependendo do dano, suas consequências podem durar para o resto da vida e, apenas equipes multidisciplinares podem lidar com tal situação para harmonizar o convívio entre pais e filhos.

CONCLUSÃO

De acordo com o trabalho exposto, foi observado que a alienação parental é um tema de suma importância no âmbito dos Direitos Civil e de Família. A existência desse tema na sociedade foi fundamental para que sua regulamentação viesse a ocorrer, originando a Lei 12.318/10, que foi promulgada e denominada de Lei da Alienação Parental. Ademais, tornou-se possível uma análise relacionando esse assunto ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Constituição da República Federativa do Brasil, para que um paralelo entre as três questões pudesse ocorrer. Por conseguinte, com a constante modificação do panorama familiar e pela criação de diversos tipos de família, o tema sobre a alienação parental aparece de forma pertinente em diversas áreas do conhecimento, sobretudo o jurídico.

Dessa forma, o trabalho proposto teve a oportunidade de mostrar conhecimentos e compreensões com a finalidade de incitar questionamentos sobre a alienação parental, sua síndrome, e os aspectos jurídicos que a envolvem; sobre este, o artigo apresentou jurisprudência dos últimos três anos. Além disso, realizou uma pesquisa de campo, tendo em foco os dados do município de Juiz de Fora, demonstrando que a proposição é real e comumente reconhecida na sociedade.

A partir de pesquisas e de entrevista com Defensora Pública da Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, percebeu-se que a Alienação Parental ainda é muito presente no ambiente forense e no município de Juiz de Fora, principalmente em ações de Divórcio, Alimentos e Guarda. Mesmo com a Lei 12.318/10, não foi encontrada a melhor solução para esse problema, devido o fato da Lei não ser aplicada de forma relevante na prática. Portanto, não há ainda uma solução adequada para a Síndrome da Alienação Parental no meio familiar. Essa solução seria de grande importância para os filhos desses genitores, os quais são os mais prejudicados nessa situação, além de uma melhora no convívio equilibrado entre os pais separados para que possam educar os filhos harmoniosamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. ECA (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: DF: Senado, 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm.> Acesso em 30.set.2016.

BRASIL. Lei 12.318/10. Brasília: DF: Senado, 2010. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.> Acesso em 30.set.2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 30.set.2016.

BHONA F. M. de C.; LOURENÇO L. M. **Síndrome da alienação parental (SAP):** uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia. Juiz de Fora: UFJF, 2010. Disponível: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/S%C3%8DNDROME-DE-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL-SAP-UMA-BREVE-REVIS%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

FONSECA, P. M. P. C. de. Síndrome de alienação parental. In: PINHEIRO, V. L. A. etal (Coord.) **Revista do cao cível**. n.15. Belém: M. M. M. Santos Editora E.P.P., 2009. Disponível em: <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015\(5\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015(5).pdf)>. Acesso em: 12 out. 2016.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome da alienação parental (SAP).** Disponível: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 18 out. 2016.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. **A proteção dos filhos e o estreitamento das relações com seus genitores diante do novo conceito de família.** São Paulo: Ed. Escala, 2015. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/47/artigo170146-1.asp>> Acesso em 13.set.2016.

GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada:** um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MORAIS, Michelle Campos. **Alienação parental:** aportes conceituais, aspectos jurídicos e meios de prova. Disponível: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12039>.

OLIVEIRA, M. H. C. P. de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente.** São Paulo: USP, 2012. Disponível:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwicheae5sczOAhUPlpAKHYGJDv0QFgq0MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2131%2Fde-07062013-141829%2Fpublico%2Fdissert_simplificada_mario_h_castanho_DIREITO_USP_2012.pdf&usq=AFQjCNHIONkv8_yTQq6JpaDoS5kWPkSRTg&bvm=bv.129759880,d.Y2I>. Acesso em: 18 out. 2016.

PALHETA, Ronaldo. Cuidado com a alienação parental, alerta jurista da UFPA. Belém: UFPA, 2015. Disponível: <<https://www.portal.ufpa.br/imprensa/noticia.php?cod=10613>> Acesso em 10.out.2016.

SOUZA, A. M. de; BRITO, L. M. T. de. **Síndrome da alienação parental:** da teoria norte americana à nova lei brasileira. São Paulo: Scielo, 2011. Disponível: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Cartilha Alienação Parental.** Cuiabá: TJMT, 2014. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arg/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 13.set.2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação cível - ação de guarda - medida cautelar nominada.** Belo Horizonte: TJMG, 2014. Disponível: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Lei+12318%2F10>> Acesso em: 13.set.2016.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabello; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **A alienação parental.** Disponível: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9269>. Acesso em: 12 de ago. de 2016.

ZAMATARO, Y.A.R. **A alienação parental no direito brasileiro.** Disponível: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI178383,21048-A+alienacao+parental+no+Direito+brasileiro.>> Acesso em: 15.set.2016.